



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008906/2006-37
Recurso nº 168.895 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.111 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO PRAXEDES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Podem ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, inciso III, e §1º da Lei nº 9.250, de 1995).

Entretanto, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999).

No caso, o contribuinte não logrou comprovar documentalmente a relação de dependência de filha universitária maior de 21 anos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 56 a 61, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar a dedução com 3 dependentes e de despesas com instrução, e tributar rendimentos omitidos, formalizando a redução do saldo do imposto a restituir de R\$ 4.962,88 para R\$ 1.283,82.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66 a 67):

- que apresenta Declaração de Imposto de Renda desde o exercício 2001 mantendo os mesmos critérios;
- que, preocupado com a demora no recebimento de sua restituição, procurou a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, onde lhe informaram que a DIRPF/2005 estava retida em malha em virtude do número de dependentes informados;
- que apresentou a comprovação da relação de dependência de oito menores, que se encontram na situação de adotados ou sob sua guarda e responsabilidade, antes de ser deferida a adoção definitiva;
- que os menores são irmãos e filhos de mãe viciada em drogas;
- que, além dos menores, informou, também, na DIRPF/2005 os filhos consangüíneos, cuja documentação comprobatória traz junto à defesa;
- que foi comprovada a relação de dependência de todas as pessoas informadas na Declaração e, portanto, não há motivo para manutenção da glosa, que não seja negligência ou incompetência da Autoridade Fiscal;
- que deve ser reparado o equívoco relativo à redução do Imposto a Restituir;
- que devem ser adotadas providências para que não sofra esse tipo de retaliação, pois seu intuito é contribuir para melhorar a vida dos que vivem em situação abaixo da dignidade humana.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 64 a 68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. ALTERAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Lançamento Procedente em Parte

Transcrevo excerto do voto que explica os fundamentos da decisão (fl. 67):

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em decorrência do aumento dos rendimentos tributáveis, da glosa de despesas com três dependentes e com instrução. O contribuinte discorda do lançamento e requer sua improcedência.

O contribuinte não se insurgiu contra a alteração dos rendimentos tributáveis e a dedução indevida de despesas com instrução. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, consideram-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas.

Para comprovar as deduções glosadas, o contribuinte anexou à defesa os documentos de fls. 11/14. Tais documentos comprovam a relação de dependência dos menores Hugo Leonardo de Carvalho Leite Andrade e Ana Karla de Carvalho Leite Andrade (fls. 11 e 14).

Ressalte-se que o contribuinte não trouxe documentação hábil para comprovar a relação de dependência de Ana Kely de Carvalho Leite, o que importa na manutenção da glosa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2008 (fl. 68), o contribuinte apresentou, em 18/08/2008, o recurso de fls. 77 a 79, onde afirma que não procede a exigência, do julgador de 1ª instância, da apresentação de guarda judicial para filhos consanguíneos, que, para a dependente Ana Kelly de Carvalho Leite, foi comprovada a

condição de universitária, e que, para os dependentes adotivos, foram apresentadas as decisões judiciais.

Ao final, pugna pelo pagamento integral de sua restituição.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 86, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Esclareça-se que o sujeito passivo não impugnou as infrações de omissão de rendimentos e de glosa de despesas com instrução, estando o litígio limitado à glosa de três dependentes.

Por sua vez, o julgador de 1ª instância julgou comprovadas as relações de 2 dependentes, mantendo apenas a glosa de Ana Kelly de Carvalho Leite, por falta de documentação que comprovasse a dependência.

No voluntário, o recorrente afirma que já apresentou comprovação de matrícula dessa dependente na UNB. Isso porque o lançamento glosou essa dependente alegando falta de comprovação de sua condição de universitária (fl. 57).

De fato, podem ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do art. 35, inciso III, e §1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Entretanto, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999).

No caso, não existe no processo qualquer comprovação de nascimento de Ana Kelly de Carvalho Leite, nem de sua condição de universitária no ano de 2004.

Não comprovado o direito pleiteado, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10166.008906/2006-37
Acórdão n.º **2101-01.111**

S2-C1T1
Fl. 89
